

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0346 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0346 / 2010	DE 14/07/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA	
<u>E M E N T A:</u>			
DISPÕE SOBRE COBERTURAS EM PONTOS DE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
DELIBERAÇÃO Há audiência pública realizada.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 11:41:46

00000058154-28



ARQUIVADO EM /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÃO DE:

Constit. Just. e Leg. Particlar,
Inst. Urb. Metrô. e Meio Amb.,
Trans. Metrô. At. Econ. Tula. Lda e Gestrão,
Finanças e Orçamento

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 1

Folha nº 01 (de 01)
Nº 01-346 de 10

Assessoria Clóone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

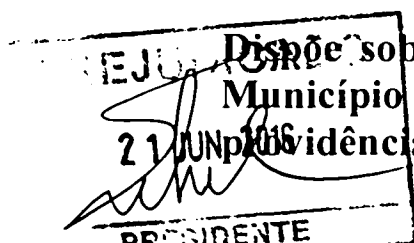
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2010

SGP.42

Projeto de lei

01 - PL
01- 00346/2010



**Dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no
Município de São Paulo, e da outras
providências.**

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito e uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite, em pontos de táxi: privativos, livre, rádio-táxi comum, rádio-táxi especial e táxi de luxo, estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo I: Será mantido o direito a todos os pontos já dotados de coberturas, metálica ou de madeira, e os que vierem a ser instalados, de seguir os conceitos previstos em lei.

Parágrafo II: Os pontos poderão adotar o sistema de cobertura de forma que não dificultem ou comprometam a passagem de pedestres, com altura adequada, utilizando-se do espaço demarcado no solo, a eles pertencentes.

Parágrafo III: A cobertura deverá ser metálica com banco de aceno para uso dos permissionários e usuários e ser dotado de: caixa de telefone, televisão, bebedouro de água renovável e outros pertences dos permissionários. As despesas serão rateadas em partes iguais para cada permissionário, como também sua manutenção mensal.

Art. 2º - Fica assegurado aos permissionários de pontos localizados em Praças, acoplado a sua estrutura do ponto, a construção de banheiro, ocupando área que não ultrapasse 12 metros quadrados, que deverá ser dotado de chave, para evitar que alguém se esconda

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 518110
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

no período noturno. Na falta de carro do ponto, o local deverá ser mantido fechado.

Parágrafo I: - A limpeza e despesas com alvenaria e outras, serão arcadas pelos permissionários de cada ponto, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º - A Subprefeitura, onde está localizado o ponto, com base nesta Lei e a oficialização do ponto pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, expedirá autorização para a construção, em alvenaria, sendo acompanhada de um fiscal.

Parágrafo I: - A Sabesp e a Eletropaulo instalarão os medidores de água e luz, em nome dos permissionários, que serão os responsáveis pelo pagamento das contas, que serão rateadas entre todos.

Parágrafo II: - Fica expressamente proibida a lavagem de carros no local.

Art. 4º - A instalação das coberturas também poderá ser por uma empresa privada, que tenha interesse na instalação de um painel luminoso com espaço máximo de 50,0 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e explorar sua propaganda.

Parágrafo I: - O desrespeito a esta Lei, implicará a aplicação de uma multa ao infrator, no valor de 3,0 (três) UFMs, que será cobrada pela Subprefeitura local.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Muitos pontos de táxi, sobretudo nas regiões periféricas do município, encontram-se sem nenhum tipo de abrigo, ficando os usuários e permissionários a mercê de intempérie. Além disso, mesmo os pontos que tem algum tipo de cobertura, não contam com banheiro.

Através da construção/instalação de coberturas padronizadas, os pontos de táxi poderão oferecer abrigo da chuva, do sol, descanso com a disponibilização de alguns assentos, tornando o local de trabalho, mais agradável e confortável.

Outro ponto é a questão da identidade visual dos pontos de táxi, pois através da padronização das coberturas, as vias terão aspecto mais harmonioso, refletindo um ordenamento e limpeza, pois esses equipamentos deverão guardar similaridades, como linhas construtivas, cores, etc...

Portanto, o presente PL tem por objeto a padronização dos equipamentos dos pontos de táxi a serem construídos/instalados, fazendo com que haja uma melhora de qualidade tanto para os permissionários quanto aos usuários do serviço e no aspecto visual das vias servidas por estes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-346/10 5/8/2010 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/10

Inácio Veiga

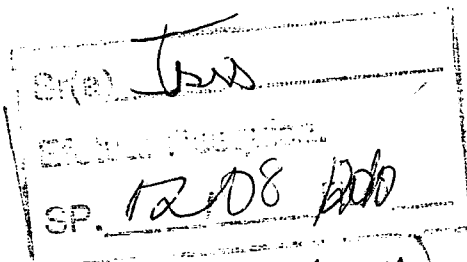
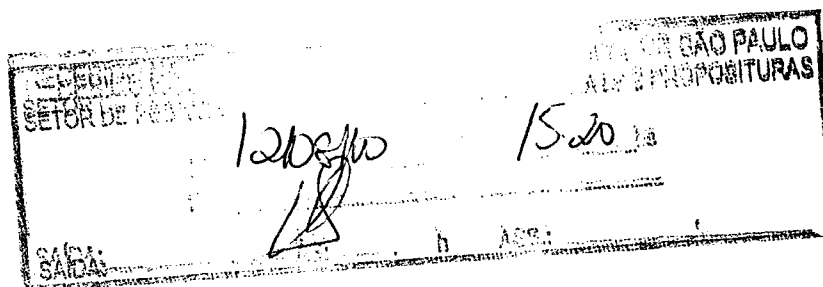
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Adriana Duarte Alverez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.354

Isis Duarte Rodrigues
12/08/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RFP nº 1.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
res. 05. 348. São Paulo, 20/08/12.
Simão do P. S. F. Costa
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Folha 05
Proc. Nº 346 / 10
Silvia do P. G. F. Caruso
RF. 11.000

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0346/10**

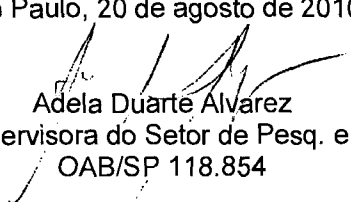
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências. Em seus arts. 27 a 33, disciplina os pontos de estacionamento;
- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências;
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a qual em seu art. 22, inciso XXV, considera como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os abrigos para pontos de táxi;
- Decreto Municipal nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, que regulamenta a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel promovidos de taxímetro. Em seus arts. 43 e seguintes, trata sobre os pontos de estacionamento.
- Portaria nº 70/00, do Secretário Municipal de Transportes, que estabelece normas de operação nos pontos privativos para estacionamento de táxis;
- PL nº 0054/99, de autoria do Vereador Natalício Bezerra, que autoriza a construção de coberturas, para proteção dos motoristas e usuários do serviço de táxi, nos locais em que estejam estabelecidos os pontos regularizados;
- PL nº 0479/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos de táxis e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.


Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

Folha 06

Proc. Nº 746 / 11º

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.009

1/1

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Folha 07
Proc. N.º 476/70
CIVIL DO P. S. F. Caruso
FOL. 11.650

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lido e lido pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa, permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Folha 08
Proc. Nº 796/10
Silva do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

- I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:
 - a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
 - b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Folha 09
Proc. N.º 246.170
Silvado P. S. F. Caruso
17.09.2009

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 5.479, de 10 de janeiro de 1984 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-offício" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafetado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Folha 10
Proc. Nº 546/10
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 8.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 35, 38 e 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Folha 11
Proc. Nº 346/10
Sílvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Rioldi Yasuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Forma 12
Proc. Nº 416 / IV
Silvado P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14002

Total de referências : 1

12
Proc. Nº 346 / 10
Sílvia do P. S.F. Caruso
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 14.002 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 133/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Agnaldo Timóteo

[\[Back \]](#)

Folha 14
Prcc. N° 346.1.12
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LEI Nº 14.002, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 133/05, do Vereador Agnaldo Timóteo - PP)

Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Cria-se, através do Poder Executivo, a construção e instalação de Postos de Apoio ao Taxista, para atendimento das necessidades básicas dos 35 mil profissionais do Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os Postos de Apoio serão instalados de acordo com a conveniência do Executivo (pontos de táxis, praças, calçadões, etc.) e a conservação dos mesmos atenderá à orientação dos taxistas.

§ 3º Os Postos funcionarão dia e noite, durante os 365 dias do ano.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

Folha 15
Proc. Nº 346 / 16
Silvia do P. S. F. Carlos
RF. 11.000

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios

Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

Fls. 16
Proc. Nº 376/10
SILVIA DO P. S. F. CARUSO
RF. 11.000

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 I - oferecer condições de segurança ao público;
 II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
 Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
 I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 XI - nas árvores de qualquer porte;
 XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
 Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Folha 1x
 Proc. Nº 316 110
 do P. S. F. Caruso
 11.000

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
 - II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
 - III - bens de uso comum do povo;
 - IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
 - V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
 - VI - veículos automotores e motocicletas;
 - VII - bicicletas e similares;
 - VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
 - IX - mobiliário urbano;
 - X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- § 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I
Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

- § 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
 - II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
 - IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Proc. Nº 346/110
P. S. F. Caruso
15.11.2010

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Matéria PL 346/2010. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. 20
Proc. Nº 946116
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
 § 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
 § 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
 § 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

- I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

Livro 1
 3462016-1
 2015
 29/9/15
 16
 Silva do P. S. F. Caruso
 R\$. 11.000
 extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 326/110
Câmara do P. S. F. Caruso
R\$ 11.000
Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8439

Total de referências : 1

Folha 23
Proc. Nº 346/110
Assinada do P. S. F. Caruso
Em 11.03.00

1/1

Título: DECRETO Nº 8.439 10/10/1969 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 10.509/1973 - Altera o art. 9º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 15.701/1979 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 16.930/1980 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 17.034/1980 - Acrescenta §5º ao art. 32 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 22.516/1986 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 22.733/1986 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 28.543/1990 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 32.225/1992 - Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 12 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 37.701/1998 - Acrescenta inciso V ao art. 32 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 8.439, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta a Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro e sujeitos a licenciamento pela Prefeitura, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados reger-se-ão por este decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único — O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições deste decreto.

I

Da exploração do serviço

Art. 2.º — A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, §§ 1.º e 2.º, e 27, § 3.º, somente será permitida:

- I — A pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- II — A pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os veículos de que trata o artigo anterior somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

II

Da pessoa jurídica e da permissão ..

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma deste decreto, para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, será outorgado Termo de Permissão, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará compreendido no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá, preliminarmente promover, através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis (EMPRETAX), satisfazendo as seguintes exigências:

- I — Oferecer prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;
- II — Possuir capital social registrado de valor equivalente ou superior a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município, à data em que ela se constituir;
- III — Dispor de sede e escritório no Município;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — No caso do item IV será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu pedido, através de formulário especial, comprove:

- I — Ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano da fabricação, no máximo;

II — Dispôr do uso de área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos, com 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), pelo menos, de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

III — Estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

Parágrafo único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição do Alvará, nos termos do item I deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III

Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 7.º — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

§ 1.º — Admitir-se-á a co-propriedade de 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, para um só veículo, desde que, previamente inscritos no CONDUTAX, e não seja, qualquer um, proprietário ou co-proprietário de outro táxi com Alvará em vigor.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

IV

Do Condutor de Táxi e da sua Inscrição no Cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

Art. 9.º — Para obter inscrição no CONDUTAX, deverá o interessado preencher formulário especial, anexando:

I — Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, expedida pela repartição competente da Capital, ou nela devidamente registrada);

II — Prova de possuir exame de sanidade, em vigor (fotocópia autenticada da ficha de sanidade, com eficácia, caso essa comprovação já não conste da própria Carteira Nacional de Habilitação);

III — Prova de residência no Município (atestado da Delegacia de Polícia da respectiva Circunscrição ou do Cartório de Registro Civil do correspondente Distrito, com firma reconhecida);

IV — Fôlha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial;

V — Prova de haver concluído o Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura (original ou fotocópia autenticada do comprovante);

VI — Três fotografias recentes e datadas, tamanho 3 x 4 (três por quatro).

§ 1.º — Admitir-se-á residência fora do Município para condutor de veículo pertencente a outrem.

§ 2.º — No caso do item IV deste artigo, será negada inscrição, caso conste condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 3.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido no Município veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro.

§ 4.º — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á residência do interessado a que constar do atestado exigido para a inscrição no CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX) será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade do motorista inscrito e, periodicamente, conforme o determinar a Prefeitura.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, ou da determinada pela Prefeitura, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

§ 3.º — Quando o prazo de vigência do exame de sanidade vencer-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da inscrição, esta poderá ser renovada pelo interessado com a entrega, apenas, de documento comprobatório da revalidação daquele exame.

V

Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o prévio registro, na Prefeitura, de condutor para dirigir táxi de:

- I — Empresa;
- II — Motorista profissional autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade;
- III — Espólio de motorista profissional autônomo;
- IV — Viúva de motorista profissional autônomo;
- V — Herdeiros de motorista profissional autônomo, até que todos eles tenham adquirido plena capacidade civil.

Art. 12 — O pedido de registro far-se-á através de formulário especial, instruído com fotocópia autenticada do comprovante de inscrição no CONDUTAX, relativamente à pessoa que o interessado indicar para dirigir o veículo.

§ 1.º — No caso a que se refere o item II do artigo anterior, deverá ser anexado também comprovante expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, relativo à invalidez ou incapacidade do motorista profissional autônomo.

§ 2.º — Na hipótese dos itens III, IV e V do artigo precedente, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório expedido pelo Juízo competente.

§ 3.º — Será negado o registro, se a pessoa indicada para dirigir o táxi:

- a) possuir Alvará de Estacionamento, na qualidade de motorista profissional autônomo;
- b) estiver registrado, na Prefeitura, como condutor de veículo de aluguel pertencente a outrem.

Art. 13 — O Registro de Condutor consistirá na autorização, lavrada em papelada ou cartão expedido pela Prefeitura, com características e dizeres por esta determinados.

Art. 14 — A baixa do registro de condutor será dada mediante anexação, ao pedido, do Alvará correspondente ao veículo por ele dirigido, e do respectivo cartão de registro, providenciando-se, concomitantemente, quando for o caso, o registro de outro condutor.

Parágrafo único — O pedido de baixa, quando solicitada por empresa, ou pelo próprio condutor do veículo, será instruído, unicamente, com o cartão de registro.

Art. 15 — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o proprietário do veículo será notificado, se necessário, para providenciar registro de outro condutor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações previstas neste decreto.

VI

Dos Veículos

Art. 16 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste decreto deverão ser da espécie automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

Parágrafo único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 17 — As empresas poderão instalar sistema de controle pelo rádio nos seus veículos, desde que autorizadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações — CONTEL.

Art. 18 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- I — Pintura padronizada, de cor uniforme;
- II — Siglas ou símbolos;
- III — Inscrição do número de ordem dentro da frota.

Parágrafo único — Para os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, ou seus sucessores, somente será exigido o requisito do item I deste artigo.

Art. 19 — Os veículos a que se refere o artigo 1.º deste decreto, deverão ser dotados de:

- I — Taxímetro ou aparelho registrador, devidamente auferido e lacrado pela autoridade competente;

- II — Calxa luminosa, com a palavra "TAXI";
- III — Dispositivo luminoso que indique a situação de "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO";
- IV — Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- V — Tabela das tarifas em vigor.

§ 1.0 — O cartão de identificação conterá, além da fotografia devidamente autenticada do condutor que esteja dirigindo o veículo, mais o seguinte:

- a) nome do condutor e número do seu prontuário no Departamento Estadual de Trânsito;
- b) marca do veículo e número de sua placa;
- c) números dos telefones do Departamento Estadual de Trânsito e da Prefeitura, por meio dos quais os usuários poderão fazer eventuais reclamações.

§ 2.º — Quando o veículo não pertencer ao condutor que o estiver dirigindo, constará do cartão, também, o nome e endereço do respectivo proprietário.

§ 3.º — O cartão de identificação e a tabela das tarifas a que se refere este artigo deverão ser afixados, em lugar visível, na parte interna do veículo.

VII

Do Alvará de Estacionamento

Art. 20 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço definido neste decreto, bem assim o seu estacionamento em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

Art. 21 — Expedir-se-á Alvará inicial somente para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, aprovado previamente em vistoria, e após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes dos artigos 6.o e 16 a 19, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7.o, 9.o, 16, 18, item I, e 19, quando disser respeito a motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

- I — Prova de ser proprietário do veículo (fotocópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente):

- II — Prova de estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social (original ou fotocópia autenticada do certificado de Regularidade de Situação expedido pelo referido Instituto).

Parágrafo único — A empresa deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, observadas as condições previstas neste decreto.

Art. 22 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1 (um) Alvará, e relativo a 1 (um) veículo de sua propriedade.

Art. 23 — O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I — Os dizeres "Prefeitura do Município de S. Paulo";
- II — Nome ou prefixo da repartição expedidora;
- III — Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV — Nome do proprietário do veículo e seu endereço;
- V — Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);
- VI — Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;
- VII — Número da placa de identificação do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do motor ou do "chassis";
- VIII — Mês e ano do vencimento do Alvará.

Parágrafo único — Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 24 — O motorista profissional que constar na Prefeitura como condutor registrado para dirigir táxi de outra pessoa, deverá proceder à baixa de seu registro, antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade.

Art. 25 — Preenchidos os requisitos constantes do artigo 21 e das demais disposições deste decreto, será autorizada a expedição ao Alvará inicial, à título precário, para local ou ponto de estacionamento que, de acordo com a categoria do veículo e a natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo à sua residência, estabelecimento ou garagem.

estaclo
tura do
cia, esta
F. 11.000

Art. 26 — O Alvará de Estacionamento é pessoal, permitida sua transferência apenas nos casos previstos neste decreto.

Art. 27 — A transferência de Alvará somente será permitida:

- I — Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- II — De empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de veículos exigida;
- III — Quando ocorrer a morte de motorista profissional autônomo;
- IV — No caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista profissional autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- V — Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;
- VI — A co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 89.

§ 1.º — Nas situações previstas nos itens III, IV, V, far-se-á transferência, conforme o caso, e sempre mediante requerimento do interessado:

- a) para o espólio;
- b) para quem, por decisão judicial, couber o veículo;
- c) para empresa permissionária, ou motorista profissional autônomo inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ 2.º — A transferência do Alvará far-se-á para aquele que adquirir a propriedade do veículo, desde que preencha as exigências deste decreto, salvo quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas no item V deste artigo.

§ 3.º — Ao espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

Art. 28 — A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovam a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6.º e 16 a 19, quando se

tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 16, 18, item I, e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo, ainda, os seguintes documentos:

- I — Alvará de Estacionamento, em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
- II — Fotocópia autêntica, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;
- III — Original ou fotocópia autenticada do Certificado de Regularidade de Situação, expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- IV — Declaração do anterior proprietário, com firma reconhecida, cedendo os direitos do Alvará, placa de identificação do veículo e ponto de estacionamento.

§ 1.º — A Prefeitura não receberá pedido de que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo, submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2.º — Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item V do artigo 27.

Art. 29 — Atendidas as formalidades estabelecidas neste decreto, será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome do adquirente ou sucessor na propriedade do veículo e pelo prazo restante de validade do primitivo.

Art. 30 — A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada, anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados neste decreto.

Art. 31 — Após 31 de maio de 1970, somente poderá ser renovado o Alvará:

- I — De veículo pertencente a empresa permissionária.
- II — Relativo a apenas 1 (um) veículo de motorista profissional autônomo, inscrito no CONDUTAX, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7.º, § 2.º, e 27, § 3.º.

COPIA
15/11/2009
X
2019/09/24
82

Art. 32 — O pedido de renovação de Alvará deverá conter o carimbo comprobatório da aprovação do veículo em vistoria, devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, a ser instruído com os seguintes documentos:

- I — Alvará de Estacionamento do período anterior;
- II — Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;
- III — Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição no CONDUTAX;
- IV — Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Até 31 de maio de 1970, em substituição ao documento previsto no item III, o pedido deverá ser acompanhado de:

- a) fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- b) prova do exame de sanidade, em vigor;
- c) atestado de antecedentes criminais, policial e judicial, com firma reconhecida das autoridades expedidoras.

§ 2.º — Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débitos por tributos que digam respeito ao serviço permitido, ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 3.º — Somente no caso de deferimento do pedido, o interessado deverá entregar, para retirada do Alvará, fotocópia autenticada do comprovante de pagamento das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos.

§ 4.º — Na época prevista para vistoria do veículo, o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 33 — Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste decreto, possa ser dirigido por condutor, o interessado deverá juntar, ainda, formulário de "PEDIDO DE REGISTRO DE CONDUTOR", devidamente preenchido e instruído, na forma do artigo 12.

Parágrafo único — Quando se trata de condutor já registrado, deverá ser anexada, apenas, fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 34 — O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver sido procedida prévia vistoria do veículo.

§ 1.º — No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente à solicitação de 2.ª (segunda) via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado à juntada daquele documento.

§ 2.º — Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, o prazo necessário para os reparos que se fizerem mister, anexando à solicitação:

- a) documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;
- b) declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

§ 3.º — A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a declaração a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o Alvará será automaticamente cancelado, com o indeferimento do pedido, sujeitando-se ainda, o proprietário do táxi às demais cominações legais.

Art. 35 — No caso de morte do motorista profissional autônomo, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação do Alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação de documento expedido pelo Juízo competente autorizando a transferência do Alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

Parágrafo único — Atendidas as exigências previstas neste artigo e satisfeitos, no que couber, os requisitos dos artigos 27 e 28, será procedida a renovação e transferência do Alvará para o novo proprietário do veículo.

Art. 36 — Os interessados, para darem entrada nos pedidos de renovação de Alvará, deverão obedecer, rigorosamente, o seguinte escalonamento:

RF. 11.000

Arquivo do P. S. F. Caruso

Matéria P. S. F. Caruso - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Mês do vencimento do Alvará	Período para entrada dos pedidos de renovação
Janeiro	De 1.º a 20 de janeiro
Fevereiro	De 1.º a 20 de fevereiro
Março	De 1.º a 20 de março
Abril	De 1.º a 20 de abril
Maio	De 1.º a 20 de maio
Junho	De 1.º de maio a 20 de junho
Julho	De 1.º a 20 de julho
Agosto	De 1.º a 20 de agosto
Setembro	De 1.º a 20 de Setembro
Outubro	De 1.º a 20 de outubro
Novembro	De 1.º a 20 de novembro
Dezembro	De 1.º a 20 de dezembro

§ 1.º — O interessado deverá fazer constar, da solicitação, com destaque, o mês do vencimento do Alvará anterior.

§ 2.º — Quando o vencimento dos prazos referidos neste artigo coincidir com dia em que não haja expediente nas repartições municipais, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37 — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada, até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com prova da vistoria prévia do veículo e com toda a documentação necessária, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único — Expirado o prazo suplementar a que se refere este artigo, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 38 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 39 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem assim do respectivo Termo de Permissão.

Art. 40 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as exigências constantes dos artigos 18 e 19 deste decreto.

Art. 41 — O pedido de substituição a que se refere o artigo anterior deverá conter carimbo comprobatório de que o veículo a ser licenciado foi aprovado previamente em vistoria, bem como ser instruído com os seguintes documentos:

I — Alvará de Estacionamento;

II — Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo a ser licenciado.

§ 1.º — Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista neste decreto.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após 2 (dois) anos, no mínimo, a contar da data de sua expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

§ 3.º — Para os permissionários enquadrados no regime do art. 2.º, admitir-se-á a retificação do Alvará, para efeito de correspondência do prazo deste com o de validade das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos, mediante pagamento integral de nova Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos.

§ 4.º — Quando se tratar de veículo de motor com maior potência que o substituído, deverá ser fornecida, para a retirada do Alvará, fotocópia autenticada do pagamento da diferença devida, referente às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos.

Art. 42 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com o Município por falta de pagamento de tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a quitação.

VIII

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 43 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único — Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridade por este designada, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

Art. 44 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I — Privativos;

II — Livres.

RECEBUEM
Nº 446/10
RF. 11.000

§ 1.º — O ponto privativo destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos taxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 45 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Parágrafo único — No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aquêles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 46 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, a requerimento do permissionário, atendendo, preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Parágrafo único — Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa prevista neste decreto e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 47 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 48 — Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida, nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 49 — Em qualquer ponto de estacionamento privativo, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela Prefeitura, e ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 50 — Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

IX

Do coordenador de ponto de estacionamento e

seus auxiliares

Art. 51 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão, bienalmente, eleger um coordenador e respec-

tivos auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1.º — Sômente os proprietários de veículo poderão votar, e ser votados para a escolha do coordenador e seus auxiliares.

§ 2.º — Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências e impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram.

§ 3.º — Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo, comprovando a condição de "coordenador" e de "auxiliar de coordenador", respectivamente, ficando êsse documento arquivado no órgão municipal competente.

Art. 52 — A Prefeitura manterá, para seu contrôle, relação dos coordenadores e de seus auxiliares, fornecendo com base no documento a que alude o parágrafo 3.º do artigo anterior, os competentes cartões de identificação, válidos por 2 (dois) anos.

X

Do transporte de passageiros por lotação

Art. 53 — Sômente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da Prefeitura, os veículos de aluguel providos de taxímetro poderão ser utilizados no transporte de passageiros por lotação, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 54 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para serviços de lotação.

XI

Dos telefones dos pontos de estacionamento

Art. 55 — Nos pontos de estacionamento apenas será permitida, sem qualquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de aparelhos telefônicos a eles pertencentes.

Art. 56 — A transferência dêsses telefones poderá ser permitida, a pedido do coordenador ou da maioria dos permissionários do ponto, mas exclusivamente, quando se destinar a outro local mais conveniente para uso dos motoristas do mesmo ou de outro ponto.

Art. 57 — Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários, os quais deverão concorrer com cotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida, além dessas despesas, qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

Parágrafo único — Compete ao coordenador do ponto e a seus auxiliares cumprir e fazer cumprir o disposto neste artigo.

Proc. Nº 346/110
Folha 110
Arquivado P.S.F. Caruso
Rf. 11.000

XII

Das obrigações dos Permissionários e

Condutores de Táxis

Art. 58 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 59 — As empresas permissionárias são obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária, de no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses, contados da data da outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 60 — Os motoristas profissionais autônomos são obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 61 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XIII

Das Taxas

Art. 62 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

Proc. N° 376.110
CIVIL do P. S. F. Caruso
R\$ 11.000
Matéria PL 346/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviços com veículos sem utilizar taxímetro ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação do veículo para vistoria, com o medidor devidamente reafetado lacrado; na reincidência, multa em dobro e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento; na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo em transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro de Condutor, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro,

cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo caso não apresente o documento, dentro de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em lugar visível, a identificação do permissionário do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento até a apresentação dos documentos à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registro e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 65 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido neste decreto ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 66 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 67 — Além das penalidades previstas neste decreto, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 68 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, que as fixará, quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para esse fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

Proc. N.º 346/10
P. IVIA DO P. G. F. CARUSO
R\$ 11.000

§ 2.o — Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XV

Disposições Gerais

Art. 69 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste decreto, bem assim, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município, e anualmente, a percentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 16.

Art. 70 — A empresa deverá manter representante devidamente credenciado junto à Prefeitura, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido neste decreto.

Art. 71 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem estar e sossego público e demais normas aplicáveis.

Art. 72 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 73 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores de táxis perfeito entendimento e observância das normas de trânsito e das demais obrigações a que se refere o presente decreto; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 74 — Poderá o Executivo firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos de que trata este decreto, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e sua fiscalização.

Art. 75 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.

Art. 76 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos após 15 de agosto de 1969, em nome de:

I — Empresa permissionária;

II — Motorista profissional autônomo;

III — Motorista profissional autônomo co-proprietário;

VI — Sucessor ou sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 78 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 78 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com o Município por falta de pagamento de tributos próprios à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove a quitação.

Art. 79 — Os permissionários deverão substituir seus veículos até a época da renovação dos respectivos Alvarás, a saber:

I — Em 1972, quando de fabricação anterior a 1960;

II — Em 1973, quando de fabricação anterior a 1963;

III — Em 1974, quando de fabricação anterior a 1967;

IV — A partir de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único — Não serão renovados ou transferidos Alvarás de Estacionamento relativos a veículos que atinjam os limites fixados neste artigo.

Art. 80 — Estão isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 81 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções de que trata este decreto, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 82 — A empresa, o motorista profissional autônomo e o condutor que, respectivamente, tiverem cassados Termos de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Arquivado em
11.000

Silvia do P. S. F. Cardoso

34
346
Materia PL 346/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 83 — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente a 15 de agosto de 1969, o disposto no tem I do "caput" do artigo 18 e no parágrafo único dêsse mesmo artigo, será exigível somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 84 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 10 a 15, 20, 22 a 24, 26 a 37, 39, 41 a 52, 55 a 71, 74, 76 a 78, 80 a 82, 85, 86 e 88 a 91, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga a frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

XVI

Disposições Transitórias

Art. 85 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º deste decreto.

Art. 86 — Os proprietários de táxi que possuam "Alvará de Permissão para Estacionamento", expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

Parágrafo único — O adquirente ou sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências d'este decreto.

Art. 87 — Até 31 de maio de 1970, somente será expedido Alvará Inicial para empresa que possua Termo de Permissão, e, nas condições do artigo 38 para motorista profissional autônomo cujo Alvará tenha caducado, atendidas, sempre, as disposições da legislação vigente.

Art. 88 — Será renovado o Alvará de Permissão de Estacionamento relativo a veículo pertencente a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- I — Ter sido expedido anteriormente a 15 de agosto de 1969;
- II — Não ser, qualquer dos 2 (dois), proprietário ou coproprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após 15 de agosto de 1969;
- III — Estarem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 89 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) dées, atendida a exigência prescrita no item III do artigo anterior e, apenas, até 31 de maio de 1970, após o que aquêle documento caducará.

Art. 90 — As autorizações concedidas anteriormente a 15 de agosto de 1969 para motorista profissional conduzir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

XVII

Disposições Finais

Art. 91 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes, em consonância com as disposições do Decreto n.º 8.216, de 31 de maio de 1969.

Art. 92 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de outubro de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhala Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário Municipal de Transportes, **Ten-Cel. Renato Guimarães**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 10 de outubro de 1969. — O Diretor, **Alberto Nicolau**, respondendo pelo expediente.

Folha 55
Proc. N.º 346/110
Juiz de F. S. F. Caruso
14/10/2009

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

21°C

30km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **70** Ano: **2000** Secretaria: **SMT**

Enviar

Limpar

Folha **36**
Proc. N° **346 110**
Silvia de P. S. F. Caruso
15.11.000

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 70 Ano: 2000 Secretaria: SMT

Publicação
10/08/00, Folha 21

Ementa:

REGULAMENTA A OPERACAO NOS PONTOS PRIVATIVOS PARA ESTACIONAMENTO DE TAXIS.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 20 de Agosto de 2010 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 30km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 70 Ano: 2000 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Fls. 37
Proc. Nº 546/110
Sima do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PORTARIA 70/00 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operação nos pontos privativos para estacionamento de táxis, com consequente benefício para os usuários,

CONSIDERANDO o surgimento de novos equipamentos de utilização dos motoristas, visando o aprimoramento do serviço prestado,

CONSIDERANDO ainda que, o artigo 33 da Lei 7.329/69 e o artigo 49 do Decreto nº 8439/69, dispõem expressamente quanto à regulamentação interna dos referidos pontos,

R E S O L V E :

Art. 1º - Estabelecer normas de operação, às quais ficam sujeitos todos os condutores de táxis vinculados em pontos privativos, subordinando-os a Legislação Municipal que regulamenta o serviço de táxi.

Art. 2º - O ponto privativo situa-se em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT - e destina-se, exclusivamente, aos veículos para ele designado no respectivo alvará de estacionamento.

Art. 3º - Os veículos deverão estacionar na ordem de chegada e dentro da área demarcada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para aguardar o embarque de passageiros.

Parágrafo Único - Na eventualidade de não haver espaço disponível no momento da chegada, o veículo somente poderá ficar aguardando, caso possa estacionar em local que não transgrida a regulamentação de trânsito.

Art. 4º - Na hipótese do ponto privativo utilizar-se do serviço de terceiros, o mesmo poderá usar colete reflexivo, com os dizeres "auxiliar operacional", ficando proibido o uso da palavra "fiscal".

Parágrafo 1º - Ao "auxiliar operacional" cabe organizar a fila do ponto, em especial quando houver mais de um segmento e prestar serviços necessários ao bom funcionamento do ponto, ficando vedado angariar passageiros ou influenciar o usuário na escolha do táxi;

Parágrafo 2º - Responderá pelas irregularidades praticadas pelo "auxiliar operacional" o permissionário envolvido e/ou o coordenador do ponto, conforme o caso.

Art. 5º - O usuário tem o direito de escolher qualquer veículo que esteja estacionado no ponto, independentemente de sua localização. Não existindo esta preferência, o atendimento deverá ser feito pelo primeiro da fila.

Parágrafo Único - Na medida em que os veículos saírem para o atendimento dos usuários, os demais deverão imediatamente deslocar-se para a frente, a fim de não retardar a fila de veículos.

Art. 6º - O ponto é local de trabalho e o motorista deverá permanecer no interior ou próximo ao seu veículo, não podendo em hipótese alguma abandoná-lo estacionado no mesmo.

Art. 7º - Fica permitido o uso de telefone celular, pager ou similar pelos permissionários do ponto privativo.

Parágrafo 1º - O primeiro veículo da fila deverá, obrigatoriamente, dar prioridade à chamada através do telefone do ponto privativo, quando houver;

Parágrafo 2º - Qualquer propaganda deverá privilegiar o telefone do ponto privativo, o qual ficará em destaque e em primeiro plano

Art. 8º - Nas chamadas geradas pelo telefone o motorista somente poderá acionar o taxímetro quando da entrada do usuário no interior do veículo, ou excepcionalmente, ao chegar no destino e após anunciar-se, o cliente não se apresentar.

Art. 9º - Quando da necessidade do uso do porta-malas, o motorista poderá cobrar do usuário o valor definido em dispositivo legal específico, ficando proibido o trânsito com o mesmo aberto ou semi-aberto.

Art. 10 - O motorista deverá apresentar-se todos os dias no ponto, salvo dias de descanso, devidamente comunicados ao coordenador ou auxiliar, sob pena de exclusão por abandono.

Parágrafo 1º - Abandono do ponto configurar-se-á após a ausência de 180 (cento e oitenta) dias e sem nenhuma justificativa por escrito do permissionário;

Parágrafo 2º - Quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, o coordenador deverá instituir um sistema de escalonamento de horários e de plantões, em comum acordo com os permissionários.

Art. 11 - Os permissionários do ponto, além das disposições legais e regulamentares, são obrigados a:

- acatar as ordens emanadas pelo coordenador e auxiliares, quando no estrito cumprimento da presente Portaria;
- manter comportamento de absoluto respeito em relação aos colegas, usuários, transeuntes e moradores das proximidades;
- comunicar diretamente ao coordenador ou auxiliares, por escrito, qualquer falta cometida por algum colega, evitando assim, a discussão direta com o mesmo;
- entregar quaisquer objetos ou valores esquecidos pelos usuários ao coordenador, determinando a data, hora, bem como a placa de seu veículo, para que os mesmos sejam devolvidos através dos canais competentes;
- apresentar ao coordenador o Alvará de Estacionamento comprovando seu cadastramento no ponto sempre que solicitado.

Art. 12 - É obrigação de todo permissionário do ponto observar os deveres e proibições da Legislação Municipal que regulamenta o serviço de táxi e, em especial quanto a:

- não sujar as dependências do ponto;
- não danificar, inutilizar quaisquer materiais ou equipamentos do ponto;
- não danificar ou adulterar a sinalização horizontal ou vertical do ponto;
- não colocar objetos na via, tais como cones, pneus, correntes e outros;
- não fazer publicidade junto aos usuários, de outra entidade, a que eventualmente pertença, em detrimento dos demais colegas do ponto;
- não difamar ou fazer queixas infundadas dos colegas do ponto;
- não estacionar no ponto com a bandeira do taxímetro abaixada;
- não efetuar limpeza ou conserto do veículo dentro dos limites do ponto;
- não praticar jogos de azar quando estacionado no ponto;
- não estacionar em fila dupla;
- não incomodar ou perturbar transeuntes e/ou moradores das proximidades do ponto, com algazarras, utilizando buzinas ou aparelhos sonoros com volume alto ou de quaisquer outras formas.

Art. 13 - O coordenador deverá advertir por escrito o motorista que não cumprir as normas contidas nesta Portaria, demais disposições legais e regulamentares prevista na Legislação Municipal, devendo em seguida comunicar ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, por escrito, no prazo máximo de 03 (três) dias, podendo o mesmo advertir o infrator.

Art. 14 - Somente a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, representada pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP - tem competência para punir o motorista com suspensão e multa.

Parágrafo 1º - Qualquer ato de indisciplina ou perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulamentares implicará na aplicação de penalidades aos infratores, desde que devidamente comprovada e atestada pelo Departamento de Transportes Públicos -DTP;

Parágrafo 2º - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a legislação existente, aplicáveis pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP - separada ou cumulativamente : advertência, suspensão, multa, exclusão do ponto privativo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e/ou do alvará de estacionamento.

Art. 15 - O coordenador e respectivos auxiliares serão eleitos bienalmente, através de eleição realizada com pelo menos a maioria simples dos permissionários (50% + 1), sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirão:

- zelar pela disciplina do local;
- zelar pelo cumprimento das normas legais e regulares e das disposições desta Portaria;
- representar os permissionários do ponto quando necessário;
- convocar assembléia para discutir assuntos de interesse do ponto;
- comunicar por escrito, ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, atos que abonem ou desabonem permissionários do ponto para registro no prontuário, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis;
- providenciar o pedido de aprovação de regulamento do ponto, junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua condição de coordenador ser reconhecida, caso o ponto tenha necessidade de normas complementares, que não excedam os dispositivos legais.

Art. 16 - Somente os proprietários de veículos poderão votar para a escolha do coordenador e seus auxiliares, bem como serem candidatos.

Parágrafo 1º - As eleições subsequentes deverão ser realizadas nos 30 (trinta) dias finais do mandato em vigor, para que não ocorra processo de descontinuidade;

Parágrafo 2º - Nos pontos com capacidade maior ou igual a 50 (cincoenta) permissionários, as eleições deverão ser realizadas através de chapas pré-determinadas.

Art. 17 - Os eleitos deverão apresentar-se ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários lotados no ponto e com direito a voto, comprovando a condição de coordenador e de auxiliar.

Art. 18 - Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 16º.

Art. 19 - Os permissionários que não comparecerem para a eleição e não justificarem sua ausência serão penalizados por infração ao Art. 51, do Decreto nº 8439/69, enquadrado no Grupo A, desde que devidamente comunicado ao Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 20 - O telefone instalado no ponto, nos termos do Art. 55, do Decreto nº 8439/69, destina-se ao uso de todos os permissionários, os quais deverão concorrer com cotas iguais para aquisição da linha e aparelho, bem como cobrir as despesas de instalação e manutenção do mesmo.

Art. 21 - Quaisquer despesas extras deverão ser previamente aprovadas pela maioria simples dos permissionários (50% + 1) e todos mesmo que discordantes, ficam obrigados a contribuir com a sua cota parte, não implicando porém no reconhecimento legal ou interferência por parte do Departamento de

Folha 39
Proc. Nº 346/10
P. S. F. Caruso
R\$ 11.000

Transportes Públicos - DTP, para a manutenção ou sua cobrança.

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Parágrafo Único - Quando da inclusão de novos motoristas em ponto privativo já existente, somente poderá ser exigida a cota parte proporcional relativa às benfeitorias legais de uso comum devidamente comprovadas e outros gastos que integrem o patrimônio do ponto. Os bens comuns deverão ser documentados em contrato e devidamente registrado em cartório da Comarca de São Paulo.

Art. 22 - Os comprovantes das despesas do ponto deverão ficar em poder do coordenador, sendo exibidos por ocasião do fechamento do mês e antes do pagamento da manutenção seguinte, e sempre que solicitados por permissionário.

Art. 23 - As Assembléias com fins deliberativos sobre os assuntos de interesse geral do ponto, inclusive eleições de coordenadores, deverão ser convocadas obrigatoriamente, no mínimo com 96 (noventa e seis) horas de antecedência, através de aviso afixado e distribuído no ponto.

Art. 24 - A autorização para a prestação do serviço em ponto privativo de táxi é pessoal, devendo estar registrada no respectivo alvará de estacionamento.

Art. 25 - É de responsabilidade do Departamento de Transportes Públicos - DTP - a sinalização horizontal e vertical do ponto, a única autorizada, sendo que sua adulteração ou danificação implicará nas penalidades previstas em Lei, a todos os permissionários lotados no ponto ou àquele que apurar-se como o responsável pela infração.

Parágrafo 1º - Enquadra-se na proibição prevista neste artigo as pinturas efetuadas nos limites do ponto, em seus entornos, em postes e árvores localizados nas proximidades, entre outros;

Parágrafo 2º - Todo e qualquer dispositivo de sinalização e divulgação e/ou promocional utilizado pelo ponto deverá ser previamente aprovado pelo órgão responsável na Prefeitura, sob pena de recolhimento.

Art. 26 - A competência de incluir motoristas em ponto privativo de táxi é exclusiva do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 27 - No caso dos permissionários do ponto privativo desejarem constituir entidade associativa ou equivalente para sua administração e melhor atendimento ao usuário, seus dirigentes serão obrigatoriamente os eleitos como coordenador e auxiliares, inclusive com coincidência de mandatos visando assim evitar conflitos.

Art. 28 - O Departamento de Transportes Públicos - DTP poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privativo que solicitar, desde que não infrinjam a legislação existente.

Art. 29 - Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 30 - O disposto nesta Portaria aplicar-se-á, no que couber, aos pontos de apoio das categorias comum rádio e especial.

Art. 31 - A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

4

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 41
 Proc. N° 346 / 10
 Sessão P. S. F. Caruso
 RF. 11.000

Projeto de Lei n.º

01 - FL.
 01-0054/1999

Autoriza a construção de coberturas, para proteção dos motoristas e usuários do serviço de táxi, nos locais em que estejam estabelecidos os pontos regularizados.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os motoristas de táxi poderão construir coberturas junto aos pontos regularizados de estacionamento de táxis, obedecidas as exigências referentes às posturas municipais e ao mobiliário público urbano.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Secretaria Municipal dos Transportes o acolhimento dos pedidos de autorização, a constituição do processo, o encaminhamento do exame dos projetos das referidas coberturas aos órgãos competentes, bem como a orientação do interessado para a obtenção final dos alvarás referentes à obra.

Art. 2º - As coberturas a que se refere esta lei deverão ser construídas pelos motoristas integrantes do ponto.

Parágrafo único - o projeto da cobertura deverá obedecer aos padrões e limites visuais e estruturais estabelecidos pelo Executivo.

Art. 3º - Cada cobertura construída será cadastrada pelo Executivo, enquadrada em categoria própria de edificação, como parte integrante do ponto de estacionamento, sob a responsabilidade nominal e solidária dos motoristas integrantes do mesmo ponto.

Art. 4º - O Executivo terá 45 dias, contados da data da aprovação, para a regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NATALICIO BEZERRA

72
PL 346/10
97
P. S. F. Caruso
RF. 11.000
1

PROJETO DE LEI 01-0479/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA CONSTRUÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO GRATUITO NOS PONTOS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Deverão ser construídas instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos de táxis, a fim de atender os taxistas e os passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios.

§ 2º A material de higiene, bem como a limpeza do sanitário será custeada pelos próprios taxistas.

Art. 2º As instalações sanitárias serão construídas a critério do Poder Executivo, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como o fluxo de pessoas e o número de táxis de cada ponto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23.08.10 às 15:10h
MJS RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Agnaldo Timóteo
Para Relato
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 09/09/2010

Procedimentos
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CCJ em 16/9/10 Solange

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/09/10 às 16:00h
POR Jm
SAÍDA: 23/09 AS: 15 h 46 ASS: Jm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 43247 e folha de informação nº

em 07/10/10 e

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.E. 10601

Secretaria



16 - PAR
16- 01183/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do proc.
nº 01-346 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.801

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa assegurar aos taxistas o direito ao uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite nos pontos de táxi.

Em apertada síntese a propositura também prevê a necessidade do ponto ser dotado de banco, caixa de telefone, televisão, bebedouro e, para os pontos localizados nas praças, banheiro.

Esclarece que as despesas com a instalação de tais benfeitorias serão rateadas, em partes iguais, entre os taxistas usuários do ponto, assim como as despesas com a sua limpeza e manutenção.

Na forma do substitutivo ao final apresentado, instituindo regra geral e abstrata acerca da utilização de bem público municipal, a propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37 *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal, porque a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 01-346 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45 do proc
n.º 346 de 2010
Solange Raimunda Santos
RE. 10 804

transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/10.

ADOTADO EM 23 JUN 2016
ULTA A 2ª REUNIÃO
23 JUN 2016

Dispõe sobre a instalação de abrigos para pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º A instalação de abrigos nos pontos de táxi do Município de São Paulo será objeto de Termo de Permissão de Uso a ser expedido pela Prefeitura, atendidos aos requisitos desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 46 do proc. fls. 49
nº 01-346 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RE 10.854

Art. 2º Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações de estrutura metálica com bancos acoplados e cobertura de acrílico ou telhas de eternite destinadas a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Parágrafo único. Nos termos do decreto regulamentador deverá ser previsto local para a exibição de painel informativo referente ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 3º A instalação dos abrigos para pontos de táxi, bem como as despesas com a sua manutenção, serão rateadas, em partes iguais, entre os permissionários do ponto.

Art. 4º Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:

- I – caixa para guarda de aparelho telefônico;
- II – televisão;
- III – bebedouro.

Art. 5º Os taxistas permissionários de pontos de táxi instalados em praças poderão requerer outorga de Termo Especial de Permissão de Uso para a instalação de sanitário, em área não superior a 12 metros quadrados, para o seu uso exclusivo.

Parágrafo único. A construção do sanitário de que dispõe o *caput* deste artigo será inteiramente custeada pelos respectivos permissionários do ponto de táxi que serão responsáveis também pelas despesas com a sua manutenção em condições adequadas de higiene.

Art. 6º Facultar-se-á aos permissionários dos abrigos para ponto de táxi à exploração de publicidade através de painel luminoso com espaço máximo de 50,0 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-346 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMÓTEO

JOÃO ANTONIO

POLICE NETO
CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/10/10

Pág. 31 Col. 1a

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07/10/2010

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08/10/10 às 17h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 108465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Chico Macene</i> Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. 08/10/2010 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.U.

Segue Montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 48 e 57

Em 27/11/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 108465

FL. Nº 48
Proc. nº 01 0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

FL. Nº 49
Proc. nº 01 0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compre-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compre uma coisa nova e imprestável.

FL. Nº 50
Proc. nº 01.0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa

FL. Nº 51
Proc. nº 01 0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S.Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei

FL. Nº 52
Proc. nº 01 0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o PL 47/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

FL. Nº 53
Proc. nº 01 0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região,

FL. Nº 54

Proc. nº 01 0346/2010

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por *e-mail* e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um

FL. Nº 55
 Proc. nº 01 0346/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%. E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre

FL. Nº 56
 Proc. nº 01 0346/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o munícipe tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela

FL. Nº 57
Proc. nº 01 0346/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100/465

oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica”.

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e apart hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que “dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e da outras providencias”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue _____ juntado - _____, nesta data
Documento - _____, nº _____, nº _____
Rubricado - _____, sob folhas _____ nº 58263
Em 16/12/10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 58 fls. 63
do Processo nº 01-0346/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: JUSCELINO GADELHA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Em pauta, alguns projetos, a serem apreciados em segunda audiência pública.

O primeiro item é o PL 381/2010, do Executivo, que “acresce § 2º ao artigo 4º da Lei 14.242, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos a implantação de hospitais”.

Há alguém que queira falar a respeito desse projeto? (Pausa)

Esse projeto do Executivo de concessão de incentivos à implantação de hospitais faz referência a uma lei aprovada por esta Casa, se não me engano, em 2008. Só agora chegou a nova redação de uma lei que do Executivo relativa ao estoque, definido após a revisão das normas legais relativas aos estoques de potencial construtivo, porque muitos hospitais que tiveram incentivos em 2008 construíram, mas na hora de comprar estoques, esses não existiam mais.

Esse projeto é uma forma de legalizar e é muito importante para a cidade de São Paulo, porque é uma referência em saúde, como são os hospitais particulares Albert Einstein, São Luiz e Sírio Libanês, e alguns hospitais públicos e algumas fundações, como o Hospital AC Camargo. Então, essa é uma lei é um incentivo muito grande ao crescimento dos hospitais da cidade de São Paulo.

Alguém do Executivo quer se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Como não há ninguém, dou por encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 381/10, de autoria do Executivo.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 249/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município

de São Paulo, e dá outras providências”.

Encontra-se presente nesta audiência uma representante do nobre Vereador Abou Anni, que gostaria de fazer uso da palavra. Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Boa tarde. Estou aqui em nome do nobre Vereador Abou Anni para sustentar a ideia do PL 249/10, que visa que constem da embalagem da palheta de limpador de pára-brisas a data de fabricação, o nome do fabricante e se eventualmente se trata de um produto reciclável. O projeto também dá um prazo de 90 dias para que os comerciantes se adaptem à nova proposta e também prevê uma aplicação de multa em caso de descumprimento. A motivação dessa proposta surgiu com a percepção de que nessas embalagens não consta a data de fabricação. Apesar de esse produto ser perecível, é natural que as borrachas, que devem ser periodicamente trocadas, com o passar do tempo, tenha seu rendimento comprometido, porque, mesmo sendo armazenada de maneira adequada, pode ressecar. Então, o consumidor corre o risco de comprar um produto que, apesar de novo, já está imprestável. Daí a proposta do Vereador Abou Anni, para informar o consumidor.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não havendo mais ninguém para falar sobre o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública referente ao PL 249/10.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/07, de autoria da bancada do Partido dos Trabalhadores, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências” (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa).

Alguém quer se manifestar a respeito desse projeto de lei? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eduardo Fachini, da assessoria da bancada do PT.

O SR. EDUARDO FACHINI – Boa tarde. Só quero dizer que esse projeto visa regulamentar alguns tipos de publicidade por força de não haver regulamentação por parte da

Prefeitura. Mais detalhes estão explicados no projeto

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É a que regulariza a questão dos *banners*, pôsteres, anúncios indicativos. Tem a metragem: “A disponibilização das instalações de anúncios com medida máxima de 30 por 30. A instalação de anúncio programada em cinemas, casas de espetáculos, no limite máximo de 10% da fachada. Garantia de anúncios indicativos em imóveis que abrigam mais de uma atividade. A possibilidade de instalação de anúncios indicativos dos imóveis que possuem pedido de regularização ou de licença de funcionamento em tramitação. Possibilidade de anúncio indicativo através de *banners* ou faixas dentro dos lotes. Aplicação no prazo da lei”, etc.

Isso se refere à Lei da Cidade Limpa, que é muito importante. A Cidade de São Paulo é uma referência não só no Brasil, mas no Exterior. Inclusive, Regina Monteiro esteve em Xangai, na Feira Mundial, e uma das propostas que São Paulo apresentou, na ocasião, foi o projeto Cidade Limpa. Quer dizer, o Partido dos Trabalhadores está limitando alguns posicionamentos. Mas esse é um projeto de lei que discutiremos adiante. Mas, desde já, está estabelecida, aqui, a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/2007, da bancada dos Trabalhadores.

Segunda audiência pública do Projeto de Lei 346/2010, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre coberturas em pontos de táxi no Município e São Paulo, e dá outras providências.

Alguém deseja se manifestar a respeito desse Projeto? (Pausa)

O nobre Vereador Agnaldo Timóteo tem um projeto parecido, que prevê a colocação de banheiros para taxistas. Segundo o nobre Vereador, muitos desses trabalhadores não têm condições de fazer suas necessidades.

Tem a palavra o Sr. Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Boa tarde a todos.

Sou Salomão Pereira. O projeto é isso que já foi discutido nesta Casa, e que trata

sobre as coberturas em pontos de táxi, necessárias não só para os motoristas, mas, também, para os usuários. Hoje é muito comum chegarmos aos pontos de táxi e vemos usuários sentados, aguardando o carro chegar. Os taxistas também. No mês de dezembro há uma certa rotatividade, mas durante os outros meses, normalmente, existe uma certa ociosidade e o motorista, às vezes, fica até mais de duas horas esperando o passageiro. Então, é importante que ele tenha um local para sentar e ficar aguardando o passageiro, protegendo-o do sol, porque é impossível ficar dentro do veículo aguardando o passageiro.

Com relação aos banheiros, o projeto do nobre Vereador Agnaldo prevê os banheiros em pontos de táxi que ficam em praça. Isso se deve ao fato de que é impossível implantarmos banheiros na rua. Não tem lógica.

Portanto, esse projeto do nobre Vereador Ricardo Teixeira contempla os anseios da categoria. Já houve a publicação, na *Folha do Motorista*, inúmeras vezes e o apoio tem sido total.

Era o que tinha para dizer.

Muito obrigado e boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Agradeço ao Salomão. Dou por encerrada a audiência pública do PL 346/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos à segunda audiência pública do PL 403/2010, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do ‘Banheiro Família’ em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo”.

Alguém gostaria de se manifestar em relação ao projeto? (Pausa) Tem a palavra o Dorivaldo, representante da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA – Boa tarde a todos. Esse projeto da Vereadora Noemi Nonato pretende evitar um constrangimento de pais e mães que, ao terem de levar um filho de sexo oposto ao sanitário, são obrigados a se submeter a favores de estranhos para tal tarefa. O Shopping Eldorado, por exemplo, já se antecipou a essa lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 11715 DATA: 09/12/2010 FL: 5 DE 6

Folha nº 63- 68
do Processo nº 01-0346/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

tomando tal iniciativa, motivo de elogio. Pretendemos apresentar um substitutivo para que em ambientes de alta circulação seja tornada obrigatória a implantação do Banheiro Família para que os pais e mães possam acompanhar os filhos pequenos sem ter de levá-los a banheiros do sexo oposto e que esse novo local seja também apropriado para troca de fraldas, por exemplo.

Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Encerrada a audiência pública do presente projeto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta reunião.

Obrigado a todos.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 69

Em 04/01/2011

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



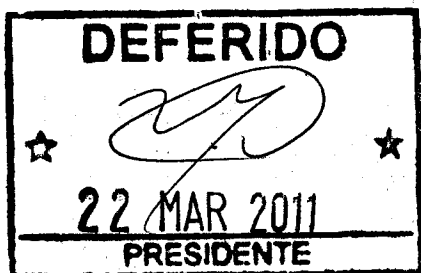
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº	64	do
Processo	01-346/2010	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00225/2011

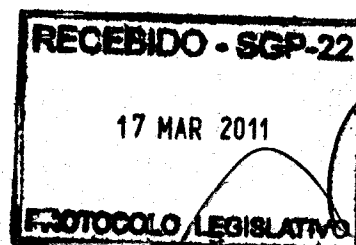


REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja concedida a co-autoria ao Vereador Salomão, do Projeto de Lei n. 346/2010, que "Dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no município de São Paulo, e dá outras providências", de minha autoria.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

[Signature]
Salomão
Vereador

[Signature]
Ricardo Teixeira
Vereador

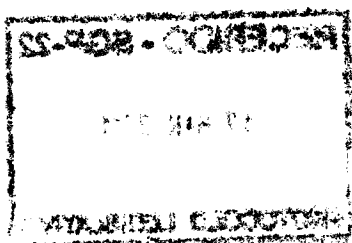
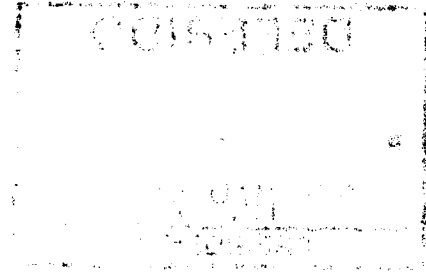


À Com. de *Política Urbana*
 04.04.2011
Jader Augusto Pimenta
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 04/04/2011 às 16:40 h

Inamer Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204



Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ☒ sob folha
 n° 65

Em 26.04.11
Elaine Gonçalves Gavioli
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do
Processo nº 01 346/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 103 465

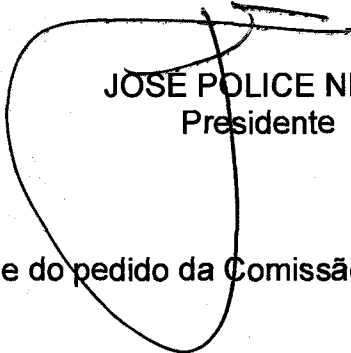
São Paulo, 12 de abril de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00095/2011

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 346/10 de autoria do Vereador Salomão que "Dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

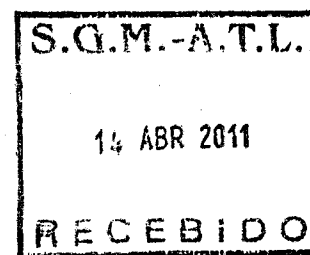
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 346/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



Elaine Gonçalves Pinha
RF: 552.463.9.00
SGM/ATL

Segue montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sem folha
n.º 660

Em 24/5/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comunicação
161465



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 74

São Paulo, 23 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 148/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00095/2011

Processo nº 2011-0.104.588-0

Folha nº 86	do
Processo nº 01-346/10	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100/05	

15 - DOCREC
15-01743/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 346/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da São Paulo Urbanismo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Acresço, por oportuno, que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano, abrangendo os abrigos para pontos de táxi, será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCE2/lcgs
Resp 346-10

AC
24.05.11
Benito Urbani
J. Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

Parabéns na Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24.05.11 às 15h

Secretaria de Geoplaneamento e Geoplaneamento
Secretaria de Geoplaneamento e Geoplaneamento
RF. 100485

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 07 DO
Memorando Nº 726/2010
ATL III
08/11/10
DATA

ROBERTO RYMAN
Assessor Administrativo
Assinatura

PRE/CHG

DR. ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

André Resende Rezende
Encarregado do Setor II
R.F.: 733.185.2.00

Analizando o substitutivo do Projeto de Lei nº 346/10, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, temos as seguintes considerações:

- O Art. 2º, cria um entendimento de "como" é o "abrigo para pontos de taxi", que não condiz com os objetivos da administração na evolução da qualidade da paisagem urbana e impediria um processo de escolha, via concurso público, de famílias de equipamentos e mobiliários urbanos que tivessem uma identidade com a cidade;
- Os Arts. 5º e 6º, vão contra a vontade e os interesses públicos colocados pela Lei nº 14.223 no que diz respeito à ordenação da paisagem urbana e redução dos anúncios publicitários na cidade. Quando o Art. 6º faculta aos permissionários de um ponto de taxis, a exploração de publicidade, ele nega os objetivos da Lei nº 14.223 em organizar a exploração publicitária em elementos do mobiliário urbano, com a devolução integral das receitas oriundas desta exploração em benefício público, com novas instalações e manutenções.

Pelo exposto, somos pelo veto integral do Projeto de Lei nº 346/10.

Atenciosamente,

REGINA MONTEIRO
Diretora de Paisagem Urbana

2011-0.104 588-0
Clara Regina Monteiro
RF. 611.321.4.00
SGM/ATL II

SP URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 10/11/10
PRE Nº 632
STD Nº 30663
HORARIO 14h21
VISTO



PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

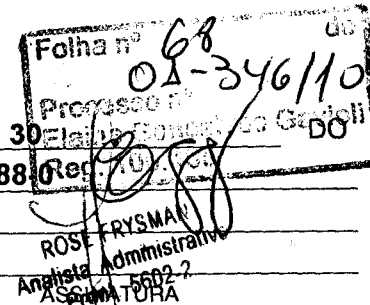
Processo

Nº

2011-0.104.588

05/05/2011

DATA



PRE/CHG

DR. ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Prezado Senhor,

CÓPIA

Reafirmamos nossa manifestação de 8 de novembro de 2010 (juntada neste processo como Fl.11) e completamos com mais alguns aspectos de **inviabilidade técnica**.

Conforme bem observado no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Fl.07), o Projeto de Lei não dispõe sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas deve estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo.

Exatamente neste ponto que o Projeto de Lei traz definições incompatíveis com o espaço público da cidade:

- No Art. 2º do Substitutivo, o PL define a execução das coberturas com a utilização de "acrílico ou telhas de eternite" (marca registrada, utilizada aqui para especificar telhas de fibrocimento), produtos que já se mostraram inadequados para utilização no logradouro público;
- Ainda no Art. 2º, a definição de "estrutura metálica" pode inviabilizar o desenvolvimento de novas estruturas com materiais inovadores ou renováveis;
- A faculdade para a instalação de equipamentos dada pelo Art. 4º, inviabiliza o controle do Executivo sobre os impactos na paisagem;
- No Art. 5º, consideramos que não estão sendo definidos parâmetros para a instalação, uma vez que a cidade conta com logradouros públicos considerados com "Praças" que estão em canteiros centrais de avenidas, ilhas de acesso a viadutos e grandes avenidas e áreas com menos de 30 metros quadrados;



PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº
Processo

Nº

2011-0.104.588-0

05/05/2011

DATA

CÓPIA

ROSELENE
Analista Administrativo
5602-7

ASSINATURA

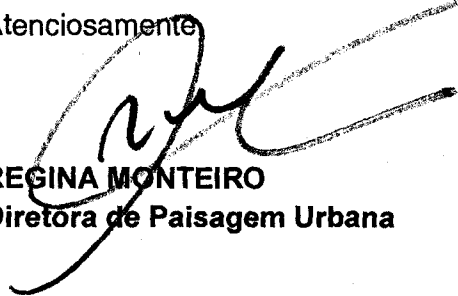
Reafirmamos nossa posição apresentada na manifestação anterior, que os Arts. 5º e 6º, vão contra a vontade e os interesses públicos colocados pela Lei nº 14.223/06, no que diz respeito à ordenação da paisagem urbana e redução dos anúncios publicitários na cidade.

A exploração publicitária em elementos do mobiliário urbano deve acontecer exclusivamente através de processo licitatório, conduzido pela administração municipal, nunca por permissionários e tampouco em benefício próprio.

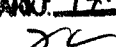
Os "parâmetros" necessários como largura mínima de calçada, afastamento das esquinas, dimensões máximas, padronização da identificação, etc., não foram tratados.

Pelo exposto, somos pelo veto integral do Projeto de Lei nº 346/10, na forma de seu Substitutivo.

Atenciosamente


REGINA MONTEIRO
Diretora de Paisagem Urbana

DPU-GDP-LESB/RM/RF

SP URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 05/05/11
PRE Nº 258
STD Nº 35856
HORÁRIO: 17:00

VISTO

Folha de Informação



SP-URBANISMO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

No

2011-0.104.588-0

06/05/11

DATA

CÓPIA

SGM/ATL

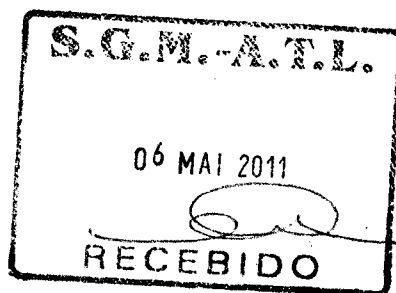
SRª ASSESSORA ESPECIAL CHEFE

Retornamos o presente com a manifestação da Diretoria de Paisagem Urbana desta Empresa às fls. 30 e 31 em atendimento ao solicitado às fls. 28, quanto ao Projeto de Lei nº 346/10.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Chefe de Gabinete

PRE/CHG/MGFS



fls. 79

Folha nº 70
Processo 01-346/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 12

M. ASSINATURA
GISELDA F. SANTOS
Secretária

Materia PL 346/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo

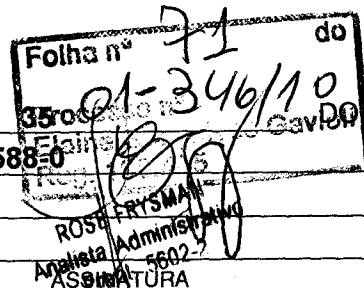
Nº

2011-0.104.588-0

13/05/2011

DATA

CÓPIA



PRE/CHG

DR. ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Com relação ao pedido de informações solicitado no item nº 3 da fl. 03, esclarecemos que em todos os nossos projetos de intervenção urbanística nas áreas verdes, praças e parques, priorizamos o aumento de piso drenante e vegetação arbórea significativa.

São Paulo, hoje, é resultado de sucessivas intervenções que impermeabilizaram de maneira dramática, diminuindo a capacidade drenante do solo da cidade. Precisamos reverter este processo e a proposta do PL nº 346/10, ao contrário, "arranca" 12 m² das nossas poucas áreas permeáveis para um determinado segmento da população.

Esclarecemos, ainda, que estudos estão sendo feitos de forma a prover a cidade com instalações de sanitários para toda a população, indiscriminadamente, de forma a não prejudicarmos a permeabilidade existente nas nossas praças.

Entendemos, portanto, que é impossível, tecnicamente, a construção de sanitário com área de até 12 m² em praças públicas para uso exclusivo dos permissionários dos pontos de taxi, em detrimento de outros usuários e da capacidade drenante do solo da nossa cidade.

Atenciosamente,

REGINA MONTEIRO

Diretora de Paisagem Urbana

DPU-RM/RF

Folha de Informação

Matéria PL 346/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



S.G.M.-A.T.L.

18 MAI 2011

RECEBIDO

Seguem m juntado Δ, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha(s)
nº 73 e 74 Em 29 / 02 / 12
RGH
Liliane Costa Aguiar
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO16 - PAR
16- 00108/2012PARECE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 346/10 de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira e Salomão que visa *dispor sobre coberturas em pontos de táxi, no Município de São Paulo, e dá outras providências*.

Em sua justificativa, o autor relata que muitos pontos de táxis, sobretudo nas regiões periféricas do município, encontram-se sem nenhum tipo de abrigo, ficando os usuários a mercê de intempéries. Com a medida, pretende-se também conferir padronização às coberturas, com o intuito de melhorar a qualidade visual do equipamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se **pela Legalidade** do projeto, através do Parecer nº 1183/2010.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela CPUMMA, o Executivo, através da Diretoria de Paisagem Urbana, manifestou-se de forma desfavorável ao projeto, por contrariar objetivos da Lei 14.223/06.

As disposições municipais vigentes que disciplinam o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro estabelecem normas gerais para a utilização de pontos de estacionamento de táxis.

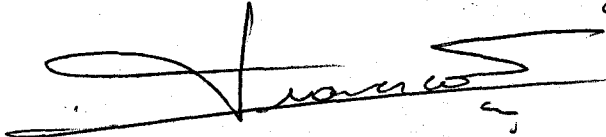
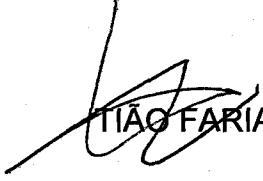
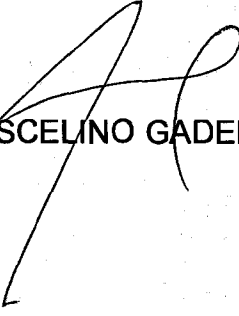
Contudo, os aspectos relacionados às características destes equipamentos, principalmente no que diz respeito às interferências dos abrigos nos espaços públicos e seus impactos à paisagem urbana, constituem temática objeto da Lei nº 14.223/06 ("Cidade Limpa") que *dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo*. Este dispositivo, em seu artigo 22, inciso XXV, enquadra os *abrigos para pontos de táxi* como elementos do mobiliário urbano, definido pelo § 21 do referido artigo como "*instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano*".

Embora no entendimento do Executivo a proposição não esteja de acordo com os objetivos da administração na evolução da qualidade da paisagem urbana, o projeto de lei em apreço, objetiva instituir o regramento mínimo aos abrigos para pontos de táxi, conferido a estas coberturas um tratamento necessário a sua caracterização com elemento integrante do mobiliário urbano da Cidade.

17 - RELCOM
17- 00109/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Processo nº 01-346/10LUIZITO CIRACIA leilão
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12**PARECER Nº****DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/10**

Considerando, portanto, os aspectos meritórios contidos na iniciativa, relacionados à definição de elemento do mobiliário urbano que visa propiciar maior conforto aos profissionais e usuários desse serviço de transporte, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 346/10**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/02/12.
PAULO FRANGE
Presidente
CHICO MACENA
Relator**QUITO FORMIGA****ÍTALO CARDOSO**
TIÃO FARIAS
JUSCELINO GADELHA**TONINHO PAIVA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 03 / 12

Pág. 355 Col. 2ª

Conferido *LAZ*

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01 / 03 / 12

LAZ
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de

SEM EFEITO
Em *LAZ*
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 01 / 3 / 12 às 12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

À Vereador / À Vereadora

Samuel Murad
Para registrar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 16 / 03 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento republicado

sob nº 75 e data 16/04/12 de informação nº

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465 Secretária de Comissão SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .75.....

do processo nº 346 de 2010 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

EG

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Semral

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

[Signature]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[Large handwritten mark]

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 16677 Em 06/02/12
Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01884/2012

PL 346/2010

ruina nº 46Processo nº 01-346/10Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 346/2010.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, *dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A presente proposta pretende assegurar aos taxistas da cidade de São Paulo o direito de uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite, em pontos de táxi estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Os pontos que já possuem coberturas poderão manter-se como estão, e os que vierem a ser instalados deverão seguir os conceitos previstos em lei. Também autoriza a instalação de painel luminoso com espaço máximo de 0,50 x 1,00 metro, que poderá ser explorado para propaganda.

Esta propositura também assegura aos permissionários de pontos localizados em praças, a construção de banheiro, desde que a área não ultrapasse 12 m².

O Autor argumenta que muitos pontos de táxi encontram-se sem nenhum tipo de abrigo, ficando os usuários e permissionários à mercê das intempéries. Além disso, mesmo os pontos que tem algum tipo de cobertura, não contam com banheiro.

O projeto também busca criar uma identidade visual para os pontos de táxi, através da padronização das coberturas, dando um aspecto mais harmonioso e refletindo um ordenamento e limpeza.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado para instituir regra geral e abstrata acerca da utilização de bem público municipal.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através da Diretoria de Paisagem Urbana, manifestou-se de forma desfavorável ao projeto, por contrariar objetivos da Lei 14.223/06.

17 - RELCOM
17- 01906/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 346/2010

Folha n° 34 fls. 89
de

Processo n° 01-346/10

Sandra Patia T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

Entretanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que a propositura busca melhorar a qualidade de vida dos taxistas e usuários, bem como a padronização do mobiliário urbano no que se refere aos pontos de táxi, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Justiça e Participação Legislativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/12

AURÉLIO NOMURA
(Presidente)

DAVID SOARES

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

OLIVEIRA

SENIVAL MOURA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06, 12, 12

Pág. 71 Col. 02

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissã de
Finanças, em 06/12/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07.12 às 10h17 RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do Regulamento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 13
Nome Vera *[assinatura]*
RF. 10/123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

MFN: 124123

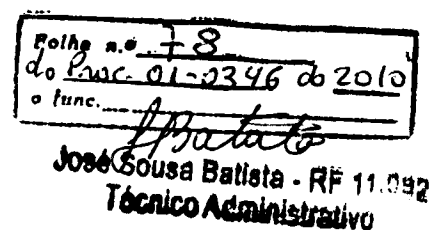
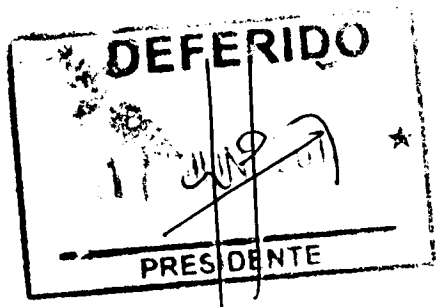
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 74
Arquivado em 11/03/2013
O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo
RF 11.215

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 12.80 e folha de informação
sob n.º 81 18/06/2015
[assinatura]

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



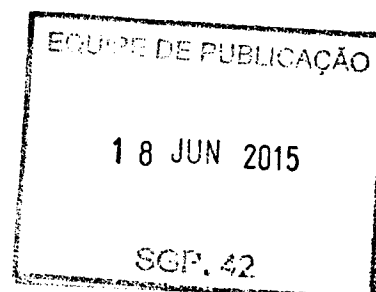
RDS
849/2015

São Paulo, 15 de junho de 2015.

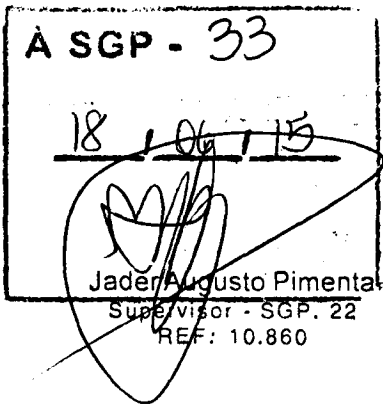
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja **DESARQUIVADO** o projeto de lei nº 346/2010, de autoria do então **Vereador Ricardo Teixeira**, para os devidos fins legais.

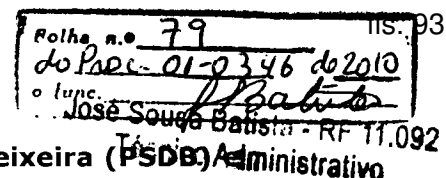
Sala das Sessões, 15 de junho de 2015.


VEREADOR DALTON SILVANO
Líder do PV



CMSP - SGP. 22 - 17/06/2015 - 11:25 - 000263 - 1/1





PROJETO DE LEI 01-0346/2010 dos Vereadores Ricardo Teixeira (PSDB) e Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito e uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite, em pontos de táxi: privativos, livre, rádio-táxi comum, rádio-táxi especial e táxi de luxo, estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo I: Será mantido o direito a todos os pontos já dotados de coberturas, metálica ou de madeira, e os que vierem a ser instalados, de seguir os conceitos previstos em lei.

Parágrafo II: Os pontos poderão adotar o sistema de cobertura de forma que não dificultem ou comprometa a passagem de pedestres, com altura adequada, utilizando-se do espaço demarcado no solo, a eles pertencentes.

Parágrafo III: A cobertura deverá ser metálica com banco de acento para uso dos permissionários e usuários e ser dotado de: caixa de telefone, televisão, bebedouro de água renovável e outros pertences dos permissionários. As despesas serão rateadas em partes iguais para cada permissionário, como também sua manutenção mensal.

Art. 2º - Fica assegurado aos permissionários de pontos localizados em Praças, acoplado a sua estrutura do ponto, a construção de banheiro, ocupando área que não ultrapasse 12 metros quadrados, que deverá ser dotado de chave, para evitar que alguém se esconda no período noturno. Na falta de carro do ponto, o local deverá ser mantido fechado.

Parágrafo I: - A limpeza e despesas com alvenaria e outras, serão arcadas pelos permissionários de cada ponto, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º - A Subprefeitura, onde está localizado o ponto, com base nesta Lei e a oficialização do ponto pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, expedirá autorização para a construção, em alvenaria, sendo acompanhada de um fiscal.

Parágrafo I: - A Sabesp e a Eletropaulo instalarão os medidores de água e luz, em nome dos permissionários, que serão os responsáveis pelo pagamento das contas, que serão rateadas entre todos.

Parágrafo II: Fica expressamente proibida a lavagem de carros no local.

Art. 4º - A instalação das coberturas também poderá ser por uma empresa privada, que tenha interesse na instalação de um painel luminoso com espaço máximo de 50,0 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e explorar sua propaganda.

Parágrafo I: - O desrespeito a esta Lei, implicará a aplicação de uma multa ao infrator, no valor de 3,0 (três) UFM's, que será cobrada pela Subprefeitura local.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Requerimento 13-225/2011 do Vereador Ricardo Teixeira, apresentado em 22/03/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 05/08/2010, p. 88:

PROJETO DE LEI 01-0346/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito e uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite, em pontos

de táxi: privativos, livre, rádio-táxi comum, rádio-táxi especial e táxi de luxo, estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo I: Será mantido o direito a todos os pontos já dotados de coberturas, metálica ou de madeira, e os que vierem a ser instalados, de seguir os conceitos previstos em lei.

Parágrafo II: Os pontos poderão adotar o sistema de cobertura de forma que não dificultem ou comprometam a passagem de pedestres, com altura adequada, utilizando-se do espaço demarcado no solo, a eles pertencentes.

Parágrafo III: A cobertura deverá ser metálica com banco de acento para uso dos permissionários e usuários e ser dotado de: caixa de telefone, televisão, bebedouro de água renovável e outros pertences dos permissionários. As despesas serão rateadas em partes iguais para cada permissionário, como também sua manutenção mensal.

Art. 2º - Fica assegurado aos permissionários de pontos localizados em Praças, acoplado a sua estrutura do ponto, a construção de banheiro, ocupando área que não ultrapasse 12 metros quadrados, que deverá ser dotado de chave, para evitar que alguém se esconda no período noturno. Na falta de carro do ponto, o local deverá ser mantido fechado.

Parágrafo I: - A limpeza e despesas com alvenaria e outras, serão arcadas pelos permissionários de cada ponto, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º - A Subprefeitura, onde está localizado o ponto, com base nesta Lei e a oficialização do ponto pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, expedirá autorização para a construção, em alvenaria, sendo acompanhada de um fiscal.

Parágrafo I: - A Sabesp e a Eletropaulo instalarão os medidores de água e luz, em nome dos permissionários, que serão os responsáveis pelo pagamento das contas, que serão rateadas entre todos.

Parágrafo II: Fica expressamente proibida a lavagem de carros no local.

Art. 4º - A instalação das coberturas também poderá ser por uma empresa privada, que tenha interesse na instalação de um painel luminoso com espaço máximo de 50,0 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e explorar sua propaganda.

Parágrafo I: - O desrespeito a esta Lei, implicará a aplicação de uma multa ao infrator, no valor de 3,0 (três) UFGs, que será cobrada pela Subprefeitura local.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 95

Papel para informação, rubricado como folha nº81.....

do processo nº 01- 0346_de 2010....., 18 / 06 / 2015 (a)

J. Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-849/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

18 de junho de 2015.

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1821/2015

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/2010**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira e Salomão, visa assegurar, aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito e uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite, em pontos de táxi privativos, livre, rádio-táxi comum, rádio-táxi especial e táxi de luxo, estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

O projeto prevê que será mantido o direito a todos os pontos já dotados de coberturas, metálica ou de madeira, e os que vierem a ser instalados, de seguir os conceitos previstos em lei; que os pontos poderão adotar o sistema de cobertura de forma que não dificultem ou comprometa a passagem de pedestres, com altura adequada, utilizando-se do espaço demarcado no solo, a eles pertencentes e que a cobertura deverá ser metálica com banco de assento para uso dos permissionários e usuários e ser dotado de caixa de telefone, televisão, bebedouro de água renovável e outros pertences dos permissionários. As despesas serão rateadas em partes iguais para cada permissionário, como também sua manutenção mensal.

Assegura também a propositura aos permissionários de pontos localizados em Praças, acoplado à sua estrutura do ponto, a construção de banheiro, ocupando área que não ultrapasse 12 metros quadrados, sendo que as despesas decorrentes de sua instalação serão arcadas pelos permissionários de cada ponto, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

De acordo com a propositura, ficará a cargo da Subprefeitura onde está localizado o ponto a expedição de autorização para a construção, em alvenaria, sendo acompanhada de um fiscal; a Sabesp e a Eletropaulo instalarão os medidores de água e luz, em nome dos permissionários, que serão os responsáveis pelo pagamento das contas, que serão rateadas entre todos.

O projeto determina também que fica expressamente proibida a lavagem de carros nesses locais, que a instalação das coberturas também poderá ser realizada por uma empresa privada, que tenha interesse na instalação de um painel luminoso com espaço máximo de 50,0 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e

RELCOM
1964/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

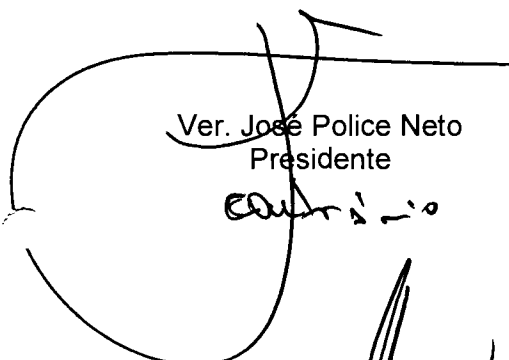
exploração de sua propaganda, além de previsão de multa no caso do seu descumprimento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo "instituinto regra geral e abstrata acerca da utilização de bem público municipal".

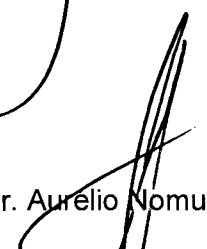
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

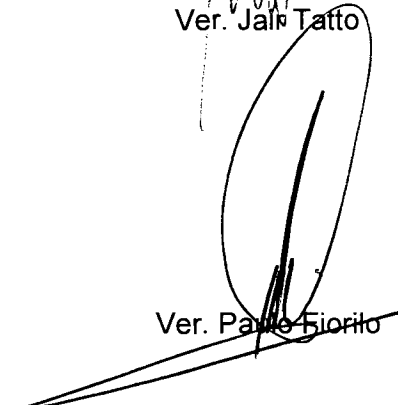
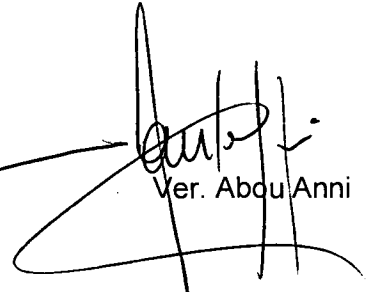
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente
Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurelio Nomura
Ver. Jairo Tatto

Ver. Milton Leite


Ver. Ota
Ver. Paulo Fiorito
Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 161 Col. 02

Conferido α

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 10 / 15

Página(s) 159 Coluna(s) 04

Conferido por α
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

À SGP 23

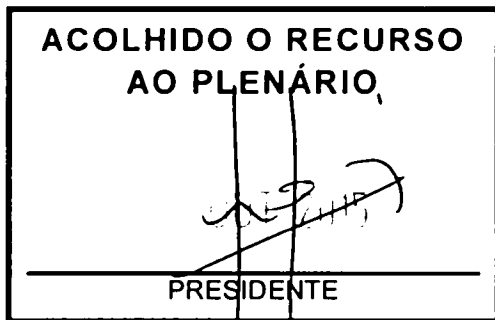
São Paulo 20 / 10 / 15

α
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

RECEBIDO EM - SGP-23 - 27 OUT 2015 <u>17:30</u> Horas
--

α
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>84</u> a <u>29</u> e folha de informação sob nº <u>10</u> / <u>10</u> / <u>15</u> <u>α</u> Creusa Leonilda Silva Zacarias RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 81 do Processo
autuado em 30/09/2015 09:00:28
nº 01-346 de 2010
fls. 99
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.588

RECURSO

REC
66/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 346/10, que **DISPÕE SOBRE COBERTURAS EM PONTOS DE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

2015 - 30.09.22 - 28/10/2015 - 15:26 - 001573 - 272

À SGP - 23

28 OUT 2015

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
Rf-11.300

RECEBIDO EM
- SGP 23 -

28 OUT 2015

15:00 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

29/10/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Se que(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 86 e
folha de informação sob
nº 15.06.16

Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511739

- "PL 346/2010, dos Vereadores RICARDO TEIXEIRA (PROS) E SALOMÃO PEREIRA (PSDB). Dispõe sobre coberturas em pontos de táxi, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 346/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.